



C0065273A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 401, DE 2017

(Do Sr. Miguel Haddad)

Disciplina os processos de incorporação e fusão de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal; vincula o recebimento de transferências voluntárias da União para os Municípios com população inferior a cinco mil habitantes ao início do processo de fusão ou incorporação, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-137/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a incorporação e a fusão de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal; estabelece incentivos à fusão e à incorporação de Municípios e vincula o recebimento de transferências voluntárias da União pelos Municípios com população inferior a cinco mil habitantes à deflagração do processo de fusão ou incorporação.

Art. 2º A incorporação e a fusão de Municípios dependerão da realização de Estudos de Viabilidade Municipal e de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, e far-se-ão por lei estadual obedecidos os prazos, procedimentos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – incorporação: a completa integração de um Município a outro preexistente, perdendo o Município integrado sua personalidade jurídica própria;

II – fusão: a completa integração de dois ou mais Municípios preexistentes, que perdem, todos eles, sua primitiva personalidade, originando um novo Município com personalidade própria.

CAPÍTULO II

DO PERÍODO PARA INCORPORAÇÃO E FUSÃO DE MUNICÍPIOS

Art. 4º O procedimento padrão para a incorporação e a fusão de Municípios será realizado no período compreendido entre a posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, na forma do inciso III do art. 29 da Constituição Federal, até o último dia do ano anterior ao da realização de eleições municipais.

§ 1º Os atos iniciados e não encerrados no período a que se refere o *caput* ficam automaticamente sobrestados, devendo ser reiniciados após a posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§ 2º São nulos os atos realizados fora do período de que trata o *caput*.

Art. 5º Os procedimentos para a incorporação e fusão terão início mediante requerimento dirigido à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, subscrito por, no mínimo, 2 % (dois por cento) dos eleitores residentes em cada um dos Municípios que se pretenda fundir ou incorporar um ao outro.

§ 1º A subscrição prevista no *caput* será dispensada no caso de fusão ou incorporação que envolva Município com menos de cinco mil habitantes, caso em que o procedimento terá a iniciativa da própria Assembleia Legislativa, com a tomada de providências para a realização dos Estudo de Viabilidade Municipal em até sessenta dias após a publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para a aplicação do disposto no §1º, a Assembleia Legislativa considerará a última relação das populações divulgada nos termos do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

CAPÍTULO III

DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE MUNICIPAL

Art. 6º Recebido o requerimento a que refere o art. 5º, ou se tratando de Municípios com população de até cinco mil habitantes, a Assembleia Legislativa adotará providências para a realização dos Estudos de Viabilidade Municipal, que deverão ser concluídos em até cento e oitenta dias.

Art. 7º Os Estudos de Viabilidade Municipal, para fins de incorporação ou fusão, têm por finalidade a demonstração das condições de desenvolvimento dos Municípios envolvidos, considerando tanto os cenários de fusão e incorporação, quanto de manutenção da separação, destacando as despesas realizadas com a estrutura administrativa e representativa dos Municípios envolvidos.

§ 1º Os Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser realizados, preferencialmente, por instituições públicas de comprovada capacidade técnica.

§ 2º As entidades públicas federais, estaduais e municipais detentoras de informações necessárias à elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal ficam obrigadas a disponibilizá-las no prazo máximo de trinta dias do requerimento, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Art. 8º Os Estudos de Viabilidade Municipal terão validade de até trinta e seis meses.

Art. 9º Após a conclusão dos Estudos de Viabilidade Municipal, a Assembleia Legislativa determinará sua publicação na íntegra, no órgão oficial de imprensa do Estado e, em resumo, nos principais meios de comunicação regionais e na Internet.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas elaborará parecer quanto ao atendimento ou não dos Estudos de Viabilidade Municipal dos termos a que refere o art. 7º no prazo de até sessenta dias, publicado na forma do *caput*.

Art. 10. Os Estudos de Viabilidade Municipal não serão objeto de aprovação ou rejeição pela Assembleia Legislativa, que os manterá em consulta pública, pelo prazo de cento e vinte dias, e realizará, nesse período, pelo menos uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, com a finalidade de esclarecimento da população.

§ 1º As datas e os locais das audiências públicas, assim como os procedimentos para a participação do cidadão, deverão ser publicadas em edital e na Internet.

§ 2º A eventual impugnação dos Estudos de Viabilidade Municipal na Assembleia Legislativa não constituirá impedimento para o prosseguimento do processo de incorporação ou fusão.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA POPULAR

Art. 11. Concluída a fase de audiências públicas para fins de esclarecimento da população sobre os termos dos Estudos de Viabilidade Municipal, ou decorrido o prazo de cento e oitenta dias da conclusão destes, a Assembleia Legislativa solicitará, em até quinze dias, ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito em consulta às populações dos Municípios envolvidos.

Parágrafo único. O plebiscito ocorrerá, preferencialmente, em conjunto com a realização de eleições gerais, observado o disposto na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 12. Rejeitada em plebiscito a incorporação ou fusão é vedada a realização de novo plebiscito como o mesmo objeto no prazo de dez anos.

Art. 13. Aprovada em plebiscito a incorporação ou fusão, a Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno, votará o projeto de lei, definindo, entre outros aspectos:

- I – nome, sede, limites e confrontações dos Municípios envolvidos;
- II – os Distritos, se houver, com as respectivas divisas;
- III – forma de sucessão de bens, direitos e obrigações dos Municípios envolvidos.
- IV – forma de absorção e aproveitamento de servidores públicos, assegurados os direitos e garantias adquiridas ao tempo da transformação.

Art. 14. A fusão ou a incorporação de Municípios completar-se-á com a publicação da lei estadual que a aprovar, e com a realização de eleições para o Município resultante da fusão ou incorporação.

§ 1º No caso de incorporação, o Município incorporador poderá, antes da realização de eleições, e para fins de composição da Câmara de Vereadores do novo Município, atualizar sua Lei Orgânica já refletindo a população total, nos termos do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

§ 2º No caso de fusão, o Município com maior população poderá, antes da realização de eleições, e para fins de composição da Câmara Municipal do novo Município, atualizar sua Lei Orgânica já refletindo a população total, nos termos do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 15. É nula a fusão e a incorporação realizadas em desconformidade com esta Lei.

Art. 16. Os Municípios com menos de 5 mil habitantes, de acordo com informações oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, deverão se submeter a processo especial de fusão ou incorporação, que terá início com a tomada de providências pela Assembleia Legislativa para a realização dos Estudos de

Viabilidade Municipal, dispensado o requisito de apoio mínimo a que se refere o art. 5º, em até sessenta dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 17. Os Municípios incorporados ou fundidos serão considerados separadamente para fins de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, pelo período de dezesseis anos posteriores à incorporação ou fusão, e, terão assegurada a redução gradual dos valores até que os repasses sejam calculados para o único Município resultante.

§ 1º Os Municípios incorporados ou fundidos que se enquadram nas condições estabelecidas no *caput*, terão assegurada, pelo prazo de dez anos posteriores à incorporação ou à fusão, prioridade na destinação de transferências voluntárias da União destinadas a políticas de tratamento de resíduos sólidos e de saneamento básico.

§ 2º Será assegurada, pelo prazo de dez anos, na região do Município incorporado ou fundido, a aplicação, na área de educação, de recursos equivalentes às despesas com a manutenção da estrutura representativa e administrativa do Município extinto.

§ 3º Os Municípios incorporados ou fundidos terão assegurada a assistência técnica por parte da União, nas áreas de planejamento econômico-financeiro e gestão pública.

§ 4º Outros incentivos à incorporação e fusão de Municípios poderão ser estabelecidos, via decreto, pelo Poder Executivo Federal.

§ 5º Os Municípios enquadrados nas condições estabelecidas no *caput* e que não derem início ao procedimento especial de fusão ou incorporação, definido neste artigo, ficarão, enquanto durar o inadimplemento, impedidos de receber transferências voluntárias da União.

Art. 18. O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.

.....
§ 6º Se a fusão ou incorporação de Municípios não for efetivada no prazo de 2 (dois) anos da aprovação pela Assembleia Legislativa,

o coeficiente individual de participação previsto no § 2º deste artigo será reduzido para os Municípios envolvidos em:

I – 50% (cinquenta por cento), no Município com coeficiente menor ou igual a 1,0 (um); e

II – 0,4 (quatro décimos), nos demais casos.

§ 7º A redução prevista no § 6º deste artigo ocorrerá independentemente da realização ou do resultado do plebiscito, e será mantida até a fusão ou incorporação ser formalizada.

§ 8º Para os fins da distribuição a que se refere o § 2º, nos 16 (dezesseis) anos posteriores à fusão ou incorporação, os Municípios fundidos ou incorporados serão considerados separadamente para fins de cálculo dos respectivos coeficientes.

§ 9º O cálculo em separado dos coeficientes referidos no § 8º far-se-á atribuindo-se a cada Município fundido ou incorporado percentual do número de habitantes do atual Município na proporção vigente na data da respectiva fusão ou incorporação.

§ 10. Do 17º (décimo sétimo) ao 26º (vigésimo sexto) exercício após a fusão ou incorporação, a quota do Município resultante de fusão ou incorporação será calculada de forma a se diminuir em 10% (dez por cento) por ano a diferença a maior, se houver, entre o valor da quota calculada nos termos dos §§ 8º e 9º e o valor da quota calculada nos termos do § 11.

§ 11. A partir do 27º (vigésimo sétimo) exercício após a fusão ou incorporação, passar-se-á a calcular a quota do Município resultante de fusão ou incorporação considerando-o como um único Município". (NR)

Art. 19. O retardamento ou descumprimento de qualquer procedimento constante desta Lei Complementar constitui ato de improbidade administrativa do agente público que lhe tiver dado causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a publicação da Emenda Constitucional nº 15, de 1996, restam inviabilizadas a criação, fusão, incorporação e o desmembramento de Municípios no Brasil, justamente pela omissão legislativa referente à Lei Complementar exigida pelo § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Assim, na falta da Lei Complementar, hoje não se pode criar ou desmembrar Municípios. Esse fato pode ser visto, por um lado, como algo positivo, uma vez que os cofres públicos não são onerados por custos de infraestrutura administrativa e legislativa de novos Municípios.

Por outro lado, a falta da Lei Complementar também inviabiliza a fusão e a incorporação de Municípios. Tais institutos (fusão e incorporação) podem ser úteis para valorização da gestão pública eficiente.

O cenário político recente tem revelado exatamente esse contexto, ou seja, o Poder Executivo tem buscado inviabilizar a aprovação da referida Lei Complementar.

O que propomos é dividir as matérias. Ou seja, trataríamos do processo de fusão e incorporação em uma Lei Complementar, a qual não enfrentaria obstáculos de natureza política para sua aprovação; e em uma outra proposição, os processos de criação e desmembramento de Municípios.

Vale ressaltar que, em nenhuma hipótese, somos contrários à criação de novos Municípios, desde que se mostrem tecnicamente viáveis e sustentáveis, conforme critérios acertados politicamente. De outra sorte, não somos favoráveis à criação de Municípios apenas por interesses políticos subalternos.

Vale destacar que parte dos procedimentos de transformação de Municípios são análogas, sejam eles de criação, incorporação ou fusão. Parte outra, no entanto, são essencialmente distintas. Quando se tratar de incorporação ou fusão, o viés é de estímulo e de incentivo.

Nesse contexto, não se mostra razoável e politicamente racional a vinculação necessária de todos esses processos em uma única Lei Complementar. Assim, insistimos, devemos tratar os processos de forma distinta.

Atualmente, temos no Brasil 5.568 Municípios. Destes, cerca de 1.235 têm até 5.000 habitantes. Na macrorregião Centro-Oeste, há 135 Municípios sob esse critério. No Nordeste, 232 Municípios. Na macrorregião Norte, há 78 Municípios. No Sudeste e Sul, 370 e 422, respectivamente.

Já os Estados que têm mais Municípios também inseridos nesse critério, em relação ao País, são Minas Gerais e Rio Grande do Sul, com cerca de 18%. Em relação ao próprio Estado, destacamos em cada macrorregião: o Estado de Tocantins, com 50%, o Rio Grande do Sul, com 44%, Goiás, com 38%, o Piauí, com 3%, e Minas Gerais, com 26%.

O Estado de São Paulo tem 146 Municípios com população de até 5.000 habitantes, representando e 22% dos Municípios Paulistas (645).

Em relação ao conjunto de Municípios inseridos nesse critério, a quase a totalidade possui um nível receita corrente própria inferior a 10% de suas receitas correntes totais. Assim, parecem-nos candidatos naturais ao processo de fusão ou incorporação.

As vantagens da incorporação ou fusão são evidentes, e entre elas podemos citar a supressão de estruturas administrativas e políticas redundantes, como Câmara de Vereadores, Secretarias Municipais, etc; além da priorização dos gastos públicos em atividades finalísticas, evitando gastos do Poder Público com o próprio Poder Público.

O processo de incorporação ou fusão, quando acompanhado do apoio técnico do governo federal, fomentará o melhor aproveitamento dos recursos públicos, não apenas em decorrência do natural ganho de escala, mas também do esforço coordenado em prol do interesse comum da região.

Nesse contexto, elaboramos a presente proposição. Tomamos como texto base, afinal há uma série de procedimentos comuns, aquele contido no projeto de lei aprovado no Senado Federal – PLS nº 104, de 2014, que, na Câmara dos Deputados, obteve o nº 397, de 2014.

Dessa forma, os dispositivos básicos desse projeto constam de várias outras proposições, com pequenas variações. Trata-se de dispositivos já amadurecidos, conhecidos e bem escritos. Não há razão para não os aproveitar.

O diferencial da proposição que ora apresentamos consiste nos incentivos aos Municípios candidatos à incorporação e a “obrigatoriedade” de deflagração do processo de incorporação ou fusão.

A “obrigatoriedade” – assim mesmo entre aspas – diz respeito apenas à deflagração do processo, sem a necessidade de assinaturas de apoio para tanto. Por óbvio, e não poderia ser diferente, os requisitos constitucionais relativos à consulta popular e à elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal devem ser observados por essa Lei Complementar.

Após os Estudos de Viabilidade Municipal, como se sabe, vem a consulta popular. Se o povo disser “não” à fusão ou à incorporação, o procedimento chegará ao fim, e não poderá ser repetido nos dez anos seguintes.

O que se espera, no entanto, é que a população possa ser sensibilizada e eventualmente convencida de que a vida no Município incorporado ou fundido pode ser melhor.

Como estímulo, propomos que os Municípios que se enquadram no critério de população igual ou inferior a 5.000 habitantes, devam dar início ao processo. Aqueles que não o fizerem, ficarão impedidos de receber recursos oriundos de transferências voluntárias.

Não devemos, ainda, deixar de mencionar outros incentivos e garantias:

- a) Manutenção dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios por doze anos como se fossem Unidades Federativas separadas;
- b) Estabelecimento de prioridades dos Municípios incorporados ou fundidos na distribuição de recursos da União voltados a políticas de tratamento de resíduos sólidos e saneamento básico.
- c) Aplicação, na região incorporada ou fundida, dos recursos equivalentes às despesas antes realizadas com infraestrutura administrativa e de representação política. Tais recursos seriam aplicados na melhoria das escolas.

- d) Prestação de serviços de assistência técnica, patrocinadas pela União, aos Municípios incorporados ou fundidos, com a finalidade de capacitação nas áreas de planejamento econômico-financeiro e de gestão pública.

No tocante ao procedimento a ser seguido no âmbito das Assembleias Legislativas Estaduais, vale deixar registrado que os Estudos de Viabilidade Municipal não serão objeto de deliberação, pois assim não exige a Constituição Federal. Os Parlamento Estaduais serão, na verdade, o *locus* do debate sobre a transformação municipal.

Caberá à Assembleia Legislativa viabilizar a realização dos Estudos de Viabilidade Municipal, pela razão evidente de que se trata do único órgão representativo que poderá arbitrar as ideias opostas e trazer a sociedade ao debate. A instância realmente decisória deverá ser o povo. Essa é a vontade da Carta da República. Ou seja, se o povo se manifestar favoravelmente à incorporação ou fusão, assim deverá ser feito; do contrário, manter-se-á o *status quo*.

Ante o exposto, e em apertada síntese, enxergamos como diferencial crucial em relação às demais proposições sobre essa temática:

- a) separação de procedimentos (e até proposições) que tratam da criação e desmembramento das que versam sobre fusão e incorporação. As primeiras enfrentam forte resistência política, sobretudo do Poder Executivo, em razão dos potenciais gastos com atividades do próprio Estado. De forma reflexa, os processos de incorporação e fusão se tornam prejudicadas. A proposição busca modificar esse cenário;
- b) em uma época de grave crise econômico-financeira do Estado Brasileiro, é necessário enfrentar a questão da melhoria da prestação dos serviços públicos de forma conjunta com a maior eficácia e eficiência dos gastos públicos. É fazer mais, com menos. É necessário mudar a crença de que a emancipação de territórios, por si só, é garantia de melhoria da qualidade de vida;
- c) a presente proposição “quebra” a inércia dos processos de fusão e incorporação, tornando-os “quase obrigatórios” (em

face da vinculação da deflagração do processo ao recebimento de transferências voluntárias) para os Municípios com menos de 5.000 habitantes. Por óbvio, mantem-se inafastável prevalência da soberania popular para decisão final.

Certos de que a presente proposição aperfeiçoa nossa organização e distribuição como Estado, prestigiando a eficiência dos recursos públicos, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2017.

Deputado MIGUEL HADDAD

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
 DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.
(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; ([Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

.....

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

I - até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

II - até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

§ 3º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município a ser implantado no exercício subsequente. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Art. 103. O Tribunal de Contas da União prestará auxílio à comissão mista do Congresso Nacional incumbida do exame do endividamento externo brasileiro, nos termos do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

.....

LEI N° 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

.....

.....

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013,

publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a litude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação*)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (*Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar*)

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 15, DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito,

às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. "

Brasília, 12 de setembro de 1996

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado LUIZ EDUARDO
Presidente
Deputado RONALDO PERIM
1º Vice-Presidente
Deputado BETO MANSUR
2º Vice-Presidente
Deputado WILSON CAMPOS
1º Secretário
Deputado LEOPOLDO BESSONE
2º Secretário
Deputado BENEDITO DOMINGOS
3º Secretário
Deputado JOÃO HENRIQUE
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente
Senador TEOTONIO VILELA FILHO
1º Vice-Presidente
Senador JÚLIO CAMPOS
2º Vice-Presidente
Senador ODACIR SOARES
1º Secretário
Senador RENAN CALHEIROS
2º Secretário
Senador ERNANDES AMORIM
4º Secretário
Senador EDUARDO SUPLICY
Suplente de Secretário

FIM DO DOCUMENTO